

## Cálculo elaborado de forma unilateral por mutuários não obsta prosseguimento de execução extrajudicial

Em recente decisão do Desembargador Johonsom Di Salvo, da Primeira Turma do TRF-3, nos autos nº 2007.03.00.091637-0, foi novamente reconhecida a possibilidade do manuseio do Agravo de Instrumento, bem como o deferimento de efeito suspensivo, para permitir o prosseguimento da execução extrajudicial. No caso mutuário do SFH, inadimplente, apresentou planilha de cálculos, feita unilateralmente, em que consta valor de débito aquém do realmente existente. Pediu suspensão da execução extrajudicial do Dec-Lei 70/66. Vejamos trecho da decisão: "(...) DECIDO. A decisão 'a quo' (fls. 215/223) acolheu cálculo unilateral do mutuário para compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a receber as prestações naqueles valores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constitutivos. A decisão afigura-se injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (...), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). Em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (...) Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo (...) (pub. no Diário da Justiça em 31/10/2007, p. 355).

## Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao SFH

"O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação." Assim decidiu a Oitava Turma do TRF da 2ª Região em recente acórdão que julgou pedido de revisão contratual (Proc. 1999.51.02.207851-9 UF : RJ, DJU :03/09/2007. p. 556). A decisão reforça o entendimento de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591 não provocou alteração nas relações bancárias que envolvam intermediação de dinheiro. "Na ADI nº 2591, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Código de Defesa do Consumidor se aplica a todas as relações bancárias, menos àquelas que dizem respeito à intermediação do dinheiro nas operações passivas e ativas das instituições financeiras", escreveu Ives Gandra Martins em artigo dedicado exclusivamente ao tema (*Revista Jurídica CONSULEX. Ano X - Nº 237.30 de novembro de 2006. pp. 44/45*). "Eventual abusividade na cobrança de taxa de juros deve ser contestada à luz do Código Civil", concluiu o jurista.

## Coluna aberta



Julgados, dicas de leitura, informações e comentários diretamente relacionados com a atividade do advogado da CAIXA passam a ser veiculados mensalmente, nesta coluna. Editado pelos advogados Giuliano D'Andrea (REJUR/Ribeirão Preto) e Jefferson Douglas Soares (JURIR/Campinas), o espaço está aberto à colaboração dos colegas da área jurídica. Essa participação, segundo os editores, é essencial para manter a coluna atual, interessante e útil.

Formado pela Universidade de Ribeirão Preto, Giuliano ingressou na CAIXA em maio de 2005, no JURIR/Campinas. Atualmente trabalha na REJUR/Ribeirão Preto. É autor do livro "Noções de Direito da Criança e do Adolescente", publicado pela editora OAB/SC.



Formado em 2003 pela Universidade Paulista de Campinas, Jefferson ingressou no JURIR/Campinas em agosto de 2005, com 24 anos. Foi professor em Sumaré/SP, lecionando Direito em colégio técnico. Tem artigos publicados em periódicos como IBCCrim e Conjur.

## Polêmica sobre a necessidade de intimação para cumprimento da sentença - art. 475-J, do CPC

Ainda causa polêmica a interpretação da primeira parte do art. 475-J, do CPC. A divergência começa na própria interpretação pelos juízes de primeira instância, que ora intimam - de ofício ou não - o devedor para cumprimento da sentença em 15 dias, ora acatam o entendimento de que tal prazo corre independentemente de intimação. Na doutrina a divergência persiste. Athos Gusmão Carneiro ressalta que natureza da primeira parte do art. 475-J é de *cumprimento voluntário* e, portanto, "tal prazo passa destarte *automaticamente* a fluir, independentemente de qualquer intimação, da data em que se torne exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque foi interposto recurso sem efeito suspensivo" (Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 53).

Em linha diversa, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery opinam que "o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida" (Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 733). No mesmo sentido, Elpidio Donizetti (curso didático de processo civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 361), ressaltando que a intimação para pagamento em 15 dias deve ser requerida pelo credor, e somente mediante o não-cumprimento espontâneo.

Outros se limitam a apontar a divergência doutrinária e jurisprudencial oscilante em três situações: a) necessidade de intimação pessoal do condenado; b) necessidade de intimação tão-somente do advogado do condenado; c) fluência automática do prazo (nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues *et alli*. Curso Avançado de Processo Civil V. 2. 9ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.285).

Recente decisão monocrática do **TJ/RJ**, proferida pelo Desembargador Sérgio Cavaliere Filho (Proc. 2007.002.20937 - julgado em 13/08/2007) demonstra que a interpretação do art. 475-J deve ser feita à luz da **Constituição Federal**: "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inadimplemento. Multa (CPC, 475-J). Necessidade de Intimação Pessoal do Devedor. Via Postal. Homenagem às Garantias Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Ainda que a mens legis seja a de agilizar a forma de satisfação do credor, essa diretriz deve se harmonizar com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Essa a exigência do postulado maior do acesso à ordem jurídica justa. Provimento do recurso**".

O **STJ**, contudo, se manifestou em sentido contrário: "**LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252).**

## Levantamento de FGTS - jurisdição voluntária x jurisdição contenciosa

O STJ reitera o entendimento de que só é da Justiça Estadual a competência para pedidos de levantamento do FGTS os casos em que não exista controvérsia:

- "1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).
3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.
4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal". (RMS 20.825/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 26.09.2007 p. 199)

## Sugestão de leitura

"Contratos bancários: Aspectos Jurídicos e Técnicos da Matemática Financeira" - Adolfo Mamoru Nishiyama e Roberto Arruda de Souza Lima. Ed. Atlas, 2007, 1ª Edição, 240 páginas.

Nesta obra os autores apresentam estudo sobre juros, correção monetária, teoria da lesão enorme e custo do dinheiro no tempo. Em seguida abordam a teoria geral dos contratos e analisam os principais contratos bancários em espécie.

## Edição e redação:

Jefferson Douglas Soares (JURIR/Campinas)  
jefferson.soares@adv.oabsp.org.br

Giuliano D'Andrea (REJUR/Ribeirão Preto)  
giuliano.dandrea@terra.com.br

Sugestões dos colegas serão bem-vindas.